



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.813, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-837/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

Art. 2º - O artigo 6º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, atuando com ética e lealdade para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente estabelecido no artigo 6º do vigente Código de Processo Civil, o princípio da cooperação foi importado do direito europeu, segundo o qual a atividade processual é produto de cooperação triangular (magistrado e partes). Isto posto, exige-se um juiz ativo que conduza a controvérsia e às partes cabe participação ativa com vistas à resolução do litígio.

Neste sentido, este princípio nasce voltado para o juiz da causa, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não se limitando a mero fiscal de regras. Entretanto, todos aqueles que atuam no processo, desde as partes, juiz, oficial de justiça, advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, devem colaborar para que a prestação jurisdicional seja prestada de forma efetiva, célere e adequada.

É nesta perspectiva pela qual entendemos que a redação do atual artigo 6º do CPC deve ser melhorada, para que seja dada aos participantes dos litígios processuais uma noção mais exata do que seja a cooperação ali estabelecida, bem como os objetivos por ela buscada.

A norma em comento já fora debatida no VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis e, como produto debate, erigiu o enunciado 373, dispondo que “as partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência”.

Neste ínterim, esta proposição legislativa visa adequar a redação do artigo 6º do CPC ao enunciado em comento, entendendo que isto aprimora a redação legislativa.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.



RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal – PT/MA



* C D 2 2 3 4 0 5 3 6 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223405363100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO